



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000328/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.165 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SANTOS DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL.PESSOA JURÍDICA.

A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural é calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, consoante art. 25 da lei 8.870 de 15 de abril de 1994.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10665.000328/2009-11
Acórdão n.º **2803-01.165**

S2-TE03
Fl. 310

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado. A recorrente se insurge contra o levantamento PRU - Comercialização Produção Rural - parte empresa (2,5%) e SAT (0,10%), de 01.2005 a 12.2005 - FPAS 744-3 - não declarado em GFIP, por entender não se submeter a substituição devida pelo produtor rural PJ.

A Decisão-Notificação – fls 285 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A decadência do direito de lançar. Incidência da súmula vinculante nº 8. Foram realizadas duas diligências, entendendo a recorrente que *“Tendo em conta que as complementações e retificações posteriores promovidas pela autoridade fiscal é que deram forma definitiva ao lançamento, é incontroverso se afirmar que o lançamento apenas foi definitivamente lavrado em 22.11.2010, data da ciência à Recorrente da única complementação e retificação do lançamento originário.”*
- A empresa desenvolve a atividade de florestamento e reflorestamento, a qual se sujeita a disciplina normativa específica tanto se a empresa que a desenvolver for caracterizada como agroindústria como se for caracterizada como Produtor Rural Pessoa Jurídica. Todavia, ao decidir pela manutenção da autuação o v. acórdão recorrido analisou a tributação da Recorrente sob a ótica da legislação aplicável às agroindústrias, refutando a aplicação da mesma à Recorrente. Não foi analisada, não foi desenvolvida uma única linha no v. acórdão recorrido quanto à aplicação à Recorrente da legislação específica da atividade de florestamento e reflorestamento prevista para as Pessoas Jurídicas Produtoras Rurais, conforme art. 250 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.
- Basicamente, a legislação regente da contribuição substitutiva sobre comercialização de produtos rurais no que diz respeito, especificamente, às empresas dedicadas às atividades de florestamento e reflorestamento, caso da Impugnante, determina que essa substituição não se aplica se a atividade é desenvolvida com o propósito específico de funcionar como fonte de matéria-prima para a atividade de carvoejamento, situação aplicada à Impugnante.
- Nos documentos acostados à presente peça, constam os razões analíticos de faturamento da empresa, por meio dos quais é possível comprovar que no ano de 2005, a única receita rural auferida pela Impugnante foi decorrente da venda de carvão, receita essa que serviu de base de cálculo para o lançamento efetuado.

- Pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a decadência argüida no presente recurso e, na parte remanescente do lançamento, declarar sua insubsistência face à legislação específica aplicável aos Produtores Rurais Pessoas Jurídicas que desenvolvam a atividade de florestamento e reflorestamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 04.09.2009 e se refere a contribuições do período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Após a edição, pelo Supremo Tribunal, da súmula vinculante nº 08, a matéria passou a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, onde consta que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue em 5 (cinco) anos.

Aplicando-se as regras dos arts. 150 ou 173, não há que se falar em decadência, uma vez que, entre a entrega do débito ao contribuinte e a primeira competência cobrada, temos apenas 04(quatro) anos e 09(nove) meses.

As diligências requeridas se constituem em esclarecimentos adicionais ao lançamento e não tem o condão de alterar o marco do prazo decadencial determinado pela ciência do auto de infração ao contribuinte em 04.09.2009.

DO MÉRITO

O ponto controverso do presente recurso cinge-se a definir o regime tributário aplicável à recorrente, a submissão a recolhimentos sobre a folha de pagamento ou sobre a comercialização de sua produção, como apurado no levantamento PRU - Comercialização Produção Rural.

A matéria mereceu especial atenção do julgador de primeiro grau, inclusive com baixa dos autos em duas diligências a fim de melhor esclarecer as circunstâncias presentes.

A Decisão Notificação de fls 285 e ss não merece reparos e analisou devidamente o que consta do presente processo, senão vejamos.

A definição de agro indústria consta do art. 22 da lei 8212/91:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos

incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

A instrução normativa 003/2005 informa:

Art. 240. Considera-se: [...]

II - produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

[...]

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares; (Nova redação dada pela IN SRP Nº 4, DE 28/07/2005)

[...]

§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput deste artigo, exceto no caso previsto no § 3º deste artigo; (Nova redação dada pela IN SRP Nº 4, DE 28/07/2005)

II - quando o produtor rural pessoa jurídica realiza processo de industrialização sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

A atividade desenvolvida – carvoejamento – se traduz na transformação de lenha em carvão, não tendo o condão de classificar a recorrente como agroindústria. Vejamos jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CARVOEJAMENTO. ATIVIDADE TIPICAMENTE RURAL.

1 - O CARVOEJAMENTO - TRANSFORMAÇÃO DA LENHA EM CARVÃO -, POR METODOS RUDIMENTARES, NÃO CONSTITUI ATIVIDADE INDUSTRIAL E SIM RURAL - UMA ATIVIDADE DA ROÇA.

2 - EMBARGOS REJEITADOS. TRF 1 – Embargos Infringentes em AC nº 89.01.01.076-3/MG, julgado em 29.08.1989

Nessa linha, irretocável a conclusão da decisão impugnada “para que a pessoa jurídica possa ser considerada agroindústria ela deve desenvolver as atividades de

produção rural e de industrialização da produção rural própria ou adquirida de terceiro, o que não é o caso da ora Impugnante”.

Acerca do argumento de que seria aplicável o que consta do art. 250 da IN 003/2005, pela atividade de florestamento e reflorestamento, temos o seguinte:

Art. 250. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

(...)

II - não caberá a substituição prevista no caput deste artigo quando:

relativamente à atividade rural, a empresa se dedica apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria e utiliza processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica; e

(...)

A norma determina como requisito, que a atividade exclusiva de florestamento e reflorestamento seja fonte de matéria prima para “*industrialização própria e utiliza processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica;*” . Conforme já explanado, o carvoejamento se constitui em industrialização rudimentar, não sendo bastante a qualificar a empresa como agroindústria, sendo tal legislação inaplicável à espécie.

Ademais, com consta da diligência de fls 213/214 e planilha de fls 122, temos que a empresa não desempenha apenas atividades de florestamento e reflorestamento, como também destocagem, preparação de solo, plantio de mudas, manutenção de reflorestamento, fabricação e venda de carvão, além de transporte complementar à sua atividade rural, como transporte de mudas, lenha e carvão e ainda:

Embora conste em seu contrato social, a empresa não desenvolveu outras atividades econômicas autônomas definidas no art. 240, XXII da IN/MPS/SRP nº 03/2005, no período de 01/2005 a 12/2005. As atividades desenvolvidas foram as de produção rural própria e de prestação de serviços rurais para terceiros. O transporte executado pela empresa no período foi complementar à sua atividade rural, tais como, transporte de mudas, lenha e carvão.

Assim sendo, não demonstrada atividades de industrialização e de exclusividade nas atividades de florestamento e reflorestamento, correto o enquadramento da recorrente como produtor rural PJ sujeita à contribuição sobre sua produção rural.

Processo nº 10665.000328/2009-11
Acórdão n.º **2803-01.165**

S2-TE03
Fl. 316

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.